

A background image showing several spherical coronavirus particles with characteristic surface spikes, rendered in a light gray, semi-transparent style against a dark gray background. The particles are scattered across the page, with one large one in the center and several smaller ones around it.

TELLES
— ADVOGADOS —

CORONAVÍRUS

**Medidas de
Estado de
Emergência**

14.01.2021

I - A renovação da declaração de Estado de Emergência

Perante o agudizar da situação de calamidade pública provocada pela COVID-19, foi renovado o Estado de Emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021.

Através daquela declaração do Estado de Emergência (autorizada por Resolução da Assembleia da República n.º 1-B/2021):

- a) foi modificado o Estado de Emergência, iniciando-se esta modificação **às 00:00 do dia 14 de janeiro; e**
- b) foi renovado o Estado de Emergência, que **tem a duração de 15 dias**, iniciando-se **às 00:00 do dia 16 de janeiro** e cessando **às 23:59 do dia 30 de janeiro**, sem prejuízo de eventuais renovações.

À semelhança do que vigorou em março e abril de 2020, com a atual declaração do Estado de Emergência ficam parcialmente suspensos os seguintes direitos:

- i) Direitos à liberdade e de deslocação;
- ii) Iniciativa privada, social e cooperativa;
- iii) Direito dos trabalhadores;
- iv) Direito ao livre desenvolvimento da personalidade e vertente negativa do direito à saúde;
- v) Direito à circulação internacional; e
- vi) Direito à proteção de dados pessoais.

II – Execução das medidas

Atentas as bases lançadas por via da declaração do Estado de Emergência, através do **Decreto n.º 3-A/2021 da Presidência do Conselho de Ministros**, o Governo procede ao estabelecimento e execução de medidas para evitar a transmissão do vírus e conter a propagação da COVID-19, **que entram em vigor às 00:00 do dia 15 de janeiro**. Assim, as medidas agora decretadas incidem sobre:

- i) A circulação na via pública – confinamento obrigatório e dever geral de recolhimento;
- ii) A imposição da adoção do regime do teletrabalho;
- iii) A restrição ao funcionamento do comércio a retalho e de prestação de serviços abertos ao público (com exceção dos estabelecimentos de comércio por grosso); e
- iv) O funcionamento ou suspensão de determinados tipos de instalações, estabelecimentos e atividades.

Medidas sanitárias e de saúde pública

1. Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório em estabelecimento de saúde, em estrutura residencial ou outras dedicadas a pessoas idosas:

- Doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2;
- Outras pessoas a quem a autoridade de saúde assim o determinem;
- Residentes em estruturas residenciais para idosos, para efeitos do exercício do direito de voto.

2. Dever geral de recolhimento domiciliário

Os cidadão apenas podem circular na via pública e espaços no âmbito das deslocações autorizadas previstas no Decreto, das quais se destacam:

- A aquisição de bens e serviços essenciais;
- O desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho;
- A frequência por menores de estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres e a deslocação dos seus acompanhantes, bem como as deslocações dos estudantes para os estabelecimentos de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
- A eleição do Presidente da República (incluindo os cidadãos residentes em estruturas residenciais para idosos, mesmo que os mesmos se situem em município distinto ao do recenseamento eleitoral);
- A participação em atos processuais junto das entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo.

3. Teletrabalho e organização desfasada de horários

É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral ou da natureza da relação jurídica, **sempre que este seja compatível com atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer, sem necessidade de acordo das partes.**

3. Teletrabalho e organização desfasada de horários (cont.)

Notar que o trabalhador em regime de teletrabalho tem os **mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores**, sem redução de retribuição, mantendo o **direito a receber o subsídio de refeição que já lhe fosse devido**.

O empregador deve **disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho** em regime de teletrabalho. Caso não seja possível e o trabalhador consentir, pode ser realizado através de meios que este último detenha.

De salientar ainda que sempre que não seja possível adotar o teletrabalho, independentemente do número de trabalhadores, o empregador terá que **organizar de forma desfasada as horas de entrada e de saída**, bem como adotar as **medidas técnicas e organizacionais** que garantam o distanciamento físico e a proteção de trabalhadores.

Por fim, é de referir que a obrigatoriedade de teletrabalho não se aplica aos trabalhadores de serviços considerados essenciais e, bem assim, aos trabalhadores integrados, designadamente, em estabelecimentos de ensino elencados no n.º 4, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro (consultar o diploma [aqui](#)).

4. Uso de viseiras e de máscaras

É obrigatório o uso de viseiras ou máscaras no local de trabalho, exceto se o trabalho for prestado em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

5. Controlo de temperatura corporal

Nos casos em que se mantenha a atividade, **podem ser realizadas** medições de temperatura corporal por **meios não invasivos**. Este controlo pode ser também adotado no acesso a serviços e instituições públicas, estabelecimentos educativos e de ensino, espaços comerciais, culturais ou desportivos, entre outros.

5. Controlo de temperatura corporal (cont.)

As medições referidas podem ser feitas por um trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo estabelecimento, ficando este trabalhador obrigado a sigilo profissional.

Notar que o acesso aos locais acima referidos **pode ser impedido** sempre que a pessoa recuse a medição de temperatura ou apresente um resultado igual ou superior a 38°C. Neste último caso, sempre que tal determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao seu local de trabalho, **considera-se a falta justificada**.

Proteção de dados

1. Normas gerais

No âmbito do reforço da capacidade de rastreio e da realização de inquéritos epidemiológicos, de rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e de seguimento de pessoas em vigilância ativa, pode haver lugar ao **tratamento de dados pessoais**, em particular os relativos à saúde, por motivo de interesse público no domínio da saúde pública, independentemente do consentimento dos titulares.

Tais dados poderão ser acedidos e tratados por profissionais de saúde, estudantes de medicina e de enfermagem e quaisquer outros profissionais mobilizados para o reforço da capacidade de rastreio, ficando sujeitas ao **dever de sigilo ou confidencialidade**.

Notar que as entidades responsáveis pelos sistemas ou serviços no âmbito dos quais sejam acedidos, geridos ou tratados os dados pessoais devem assegurar, designadamente, a implementação de medidas de salvaguarda do dever de sigilo e de confidencialidade e, bem assim, a implementação de medidas técnicas de segurança em matéria de permissões de acesso, autenticação, registo eletrónico dos acessos e dos dados pessoais acedidos.

**Funcionamento de atividades, serviços,
empresas e equiparados**

1. Atividades do setor do comércio

- Encerramento de instalações e estabelecimentos

Ficam encerradas as instalações e estabelecimentos identificados no **Anexo I** desta nota.

- A retalho e prestações de serviços

Ficam suspensas as atividades de comércio a retalho e de prestações de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo **itinerante**, com a exceção daquelas que disponibilizem **bens de primeira necessidade ou bens considerados essenciais** (para mais detalhes, por favor consultar o **Anexo II** à presente nota).

- Por grosso e outros estabelecimentos

Não ficam suspensas as seguintes atividades:

- i) **As atividades de comércio por grosso;**
- ii) A atividade de estabelecimentos que mantêm a sua atividade **exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio**, ou à disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*), estando nestes casos proibido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

- Exercício do comércio a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso

Os titulares de estabelecimentos de comércio por grosso de **distribuição alimentar** **podem vender os seus produtos diretamente ao público** enquanto vigorar o Estado de Emergência agora decretado. Para tanto, estão obrigados, designadamente, não só ao cumprimento das regras de acesso, segurança e de atendimento prioritário, como têm que exibir o respetivo preço de venda ao público.

2. Restauração e similares

Estes estabelecimentos **funcionarão exclusivamente para consumo fora do estabelecimento** através da entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para entrega de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

3. Taxas e comissões cobradas por plataformas intermediárias no setor da restauração e similares

Enquanto vigorar o presente Estado de Emergência, tais plataformas **estão impedidas de cobrar taxas de serviço e comissões que, globalmente consideradas, para cada transação comercial, excedam 20% do valor de venda ao público do bem ou serviço, estando, ainda, designadamente, impedidas de:** *i)* aumentar o valor de outras taxas e comissões cobradas até à aprovação destas regras, *ii)* de pagar aos distribuidores valores de retribuição inferiores aos praticados antes da vigência deste Estado de Emergência e de *iii)* conceder aos prestadores de serviços com que colaboram menos direitos do que aqueles que lhe eram concedidos antes da vigência destas normas.

4. Regime de preços máximos no GPL engarrafado

Estabelece-se um regime de preços máximos para o GPL engarrafado, em taras *standard* em aço, nas tipologias T3 e T5, sendo o preço, para cada mês, determinado em €/kg, de acordo com a seguinte fórmula:

$$(Pr_C + Pr_F + Pr_{D+A} + Pr_{Res.} + Pr_E + spread + ISP) \times (1 + IVA)$$

O preço regulado para o mês M é determinado no primeiro dia do mês e aplica-se a partir do terceiro dia útil do mês M até ao segundo dia útil do mês M+1, sendo que os termos do preço regulado são publicados diariamente no *site* da ERSE.

Em janeiro, aplicam-se os seguintes preços após impostos, aos quais apenas podem acrescer custos com o serviço de entrega (estes preços vigoram a partir do 3.º dia após a entrada em vigor destas medidas):

- GPL butano, na tipologia T3: 1,836 €/kg;
- GPL propano, na tipologia T3: 2,171 €/kg;
- GPL propano, na tipologia T5: 1,950 €/kg.

5. Serviços públicos

Mantém-se o atendimento presencial por marcação, reforçando-se a prestação de serviços através de meios digitais.

6. Atividade física e desportiva

Apenas **é permitida a atividade física e a prática de desportos ao ar livre, assim como todas as atividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas**, sem público e no cumprimento das orientações da DGS.

Disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público

Ocupação: regra de 0,05 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços (não incluindo os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem em função), devendo garantir-se não só que o público permanece no espaço apenas pelo tempo estritamente necessário, como evitar as situações de espera no interior do estabelecimento.

Regras de segurança e higiene: devem garantir, nos espaços físicos, designadamente, *i)* a distância mínima de 2 metros entre pessoas, salvo orientação da DGS em sentido diverso, *ii)* a definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e de saída, *iii)* a observância das regras de higiene e desinfeção definidas pela DGS, *iv)* a disponibilização de soluções cutâneas de desinfeção, *v)* a promoção da contenção do toque em produtos e equipamentos e, bem assim, em produtos não embalados (os quais, preferencialmente, devem ser manuseados pelos trabalhadores) e *vi)* períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos e do espaço.

Atendimento prioritário: devem atender com prioridade os profissionais de saúde, das forças de segurança e dos órgãos de polícia criminal, de proteção e socorro, de prestação de serviço de apoio social, as pessoas com deficiência/incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

—

*Queremos chamar a atenção para o facto de que o incumprimento do elencado na declaração de Estado de Emergência dará lugar a **crime de desobediência**, conforme melhor descrito em anexo.*

Por fim, queremos reiterar que a declaração de Estado de Emergência não põe, em caso algum, em causa o Estado de Direito Democrático, nem, designadamente, os Direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroatividade da lei criminal e, também, as liberdades de expressão e de informação.

Conclusão

Uma vez mais, as medidas estabelecidas terão um impacto muito forte nas empresas afetadas, estando a TELLES preparada para ajudar no acesso às medidas de apoios às empresas já anunciadas, designadamente às medidas de âmbito financeiras, laboral e fiscal, nos arrendamentos, na elaboração de declarações que comprovem a deslocação de trabalhadores para o seu posto de trabalho e em tudo aquilo de que necessitarem.

ANEXO I

Atividades Encerradas

1. Atividades recreativas, de lazer e diversão:

- Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
- Circos;
- Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
- Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
- Quaisquer locais fechados destinados a práticas desportivas de lazer;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2. Atividades culturais e artísticas:

- Auditórios, salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República, cinemas, teatros e salas de concertos;
- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;
- Bibliotecas e arquivos;
- Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- Galerias de arte e salas de exposições;
- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos, salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República.

3. Atividades educativas e formativas

- Atividades de ocupação de tempos livres;
- Escolas de línguas e escolas de condução, sem prejuízo da realização de provas e exames, e centros de explicações.

4. Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade física nos termos previstos no Decreto

- Campos de futebol, rugby e similares;
- Pavilhões ou recintos fechados;
- Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Campos de tiro fechados;
- Courts de ténis, padel e similares fechados;
- Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Piscinas;
- Rings de boxe, artes marciais e similares;
- Circuitos fechados permanentes de motas, automóveis e similares;
- Velódromos fechados;
- Hipódromos e pistas similares fechados;

ANEXO I

- Pavilhões polidesportivos;
- Ginásios e academias;
- Pistas de atletismo fechadas;
- Estádios.

5. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares fechadas, salvo as destinadas à prática desportiva permitida nos termos do decreto, em contexto de treino;
- Provas e exibições náuticas;
- Provas e exibições aeronáuticas;
- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

6. Atividades de jogos e apostas:

- Casinos;
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- Equipamentos de diversão e similares;
- Salões de jogos e salões recreativos.

7. Atividades de hospitalidade e restauração:

- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, salvo para efeitos de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*);
- Bares e afins;
- Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (*take-away*);
- Esplanadas.

7. Termas e spas ou estabelecimentos afins.

ANEXO II

Atividades em funcionamento, por se considerarem essenciais na presente conjuntura

1. Mercearias, minimercados, supermercados, hipermercados;
2. Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
3. Feiras e mercados, nos casos de venda de produtos alimentares, nos termos fixados pelo Decreto;
4. Produção e distribuição agroalimentar;
5. Lotas;
6. Restauração e bebidas para efeitos de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*);
7. Atividades de comércio eletrónico, bem como as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica;
8. Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
9. Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
10. Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
11. Oculistas;
12. Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
13. Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
14. Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
15. Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;
16. Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
17. Jogos sociais;
18. Centros de atendimento médico-veterinário;
19. Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
20. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos;
21. Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
22. Drogarias;
23. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
24. Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos;
25. Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;

ANEXO II

26. Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
27. Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
28. Serviços bancários, financeiros e seguros;
29. Atividades funerárias e conexas;
30. Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
31. Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
32. Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
33. Serviços de entrega ao domicílio;
34. Máquinas de *vending*;
35. Atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade, de acordo com decisão do município tomada ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto, seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população;
36. Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*);
37. Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*);
38. Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;
39. Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;
40. Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
41. Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;
42. Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;
43. Estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de atividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem atividades de animação e de apoio à família, da componente de apoio à família e de enriquecimento curricular, bem como escolas de línguas e centros de explicações;
44. Escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos;
45. Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
46. Atividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;

ANEXO II

47. Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo número anterior e postos de carregamento de veículos elétricos;
48. Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros;
49. Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
50. Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;
51. Notários;
52. Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

ANEXO III

Descrição das contingências penais associadas ao incumprimento do exercício limitado dos Direitos elencados na Declaração de Estado de Emergência

A declaração do estado de emergência aprovada por imperativos de saúde pública, enquanto medida de combate à pandemia de Covid-19, prevê, no geral, a possibilidade de confinamento obrigatório compulsivo dos cidadãos em casa e restrições à circulação na via pública, a não ser que sejam justificados. A não observância das medidas decretadas no referido âmbito será suscetível de ocasionar várias consequências penais. Assim:

1. Com a declaração do estado de emergência ficaram parcialmente limitados, restringidos ou condicionados os **direitos à liberdade e de deslocação**, nos termos seguintes: *“podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, designadamente nos municípios com nível mais elevado de risco, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a proibição de circulação na via pública durante determinados períodos do dia ou determinados dias da semana, a interdição das deslocações que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pela frequência de estabelecimentos de ensino, pela produção e pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém”*.

As pessoas que desobedecerem às diretrizes determinadas no âmbito do restringido direito em análise cometem um crime de desobediência simples e incorrem numa pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. A pena de multa em que incorrem as pessoas singulares oscilará entre o montante mínimo de € 50,00 e o montante máximo de € 60.000,00.

ANEXO III

2. Com a declaração do estado de emergência ficou parcialmente limitado, restringido ou condicionado o **direito à iniciativa privada, social e cooperativa**, nos seguintes termos: *“podem ser utilizados pelas autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos setores privado, social e cooperativo, mediante justa compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com COVID-19 ou a manutenção da atividade assistencial relativamente a outras patologias”*.

As pessoas individuais e as pessoas coletivas que não observarem as regras que vierem a ser determinadas no âmbito do restringido direito em análise cometem um crime de desobediência simples e incorrem numa pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. A pena de multa em que incorrem as pessoas singulares oscilará entre o montante mínimo de € 50,00 e o montante máximo de € 60.000,00. A pena de multa em que as pessoas coletivas incorrem está compreendida entre o montante mínimo de € 1.000,00 e o montante máximo de € 1.200.000,00.

3. Com a declaração do estado de emergência ficaram parcialmente limitados, restringidos ou condicionados os **direitos dos trabalhadores**, nos seguintes termos: *“podem ser mobilizados, pelas autoridades públicas competentes, quaisquer colaboradores de entidades públicas, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do respetivo tipo de vínculo ou conteúdo funcional e mesmo não sendo profissionais de saúde, designadamente servidores públicos em isolamento profilático ou abrangidos pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, para apoiar as autoridades e serviços de saúde, nomeadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa”*.

Os trabalhadores que não obedecerem ou não cumprirem uma ordem regularmente comunicada e proveniente de autoridade ou funcionário competente cometem um crime de desobediência simples e incorrem numa pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. A pena de multa em que incorrem as pessoas singulares oscilará entre o montante mínimo de € 50,00 e o montante máximo de € 60.000,00.

ANEXO III

4. Com a declaração do estado de emergência ficou parcialmente limitado, restringido ou condicionado **o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e vertente negativa do direito à saúde**, nos seguintes termos: *“pode ser imposta a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos, assim como a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, designadamente para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e respetivos trabalhadores”*.

As pessoas individuais que não observarem as regras que vierem a ser determinadas no âmbito do restringido direito em análise cometem um crime de desobediência simples e incorrem numa pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. A pena de multa em que incorrem as pessoas singulares oscilará entre o montante mínimo de €50,00 e o montante máximo de € 60.000,00.

5. A violação dos deveres de (i) confinamento obrigatório a quem a ele esteja sujeito, (ii) recolhimento domiciliário, (iii) teletrabalho e organização desfasada de horários, (iv) encerramento de instalações e estabelecimentos e (v) suspensão de atividades de instalações e estabelecimentos, é suscetível de consubstanciar a prática do crime de desobediência, no caso de a conduta proibida não cessar, após advertência pelas forças, serviços de segurança ou polícias municipais. Nesse caso, as pessoas individuais e as pessoas coletivas incorrem numa pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. A pena de multa em que incorrem as pessoas singulares oscilará entre o montante mínimo de € 50,00 e o montante máximo de € 60.000,00. A pena de multa em que as pessoas coletivas incorrem está compreendida entre o montante mínimo de € 1.000,00 e o montante máximo de € 1.200.000,00.

ANEXO III

Descrição das contingências contraordenacionais aplicáveis ao incumprimento das normas legais que preveem as medidas destinadas à contenção da transmissão da infeção

O incumprimento da obrigação de adoção do regime de teletrabalho durante o estado de emergência, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que as funções em causa o permitam, passa a constituir contraordenação muito grave.

O incumprimento dos deveres de (i) observância das regras de ocupação, lotação, permanência, distanciamento físico e existência de mecanismos de marcação prévia nos locais abertos ao público, designadamente nos estabelecimentos de restauração e similares, conforme definidas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade, (ii) obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras para acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público, nos estabelecimentos de educação, de ensino e nas creches, no interior de salas de espetáculos, de exibição ou de filmes cinematográficos ou similares, e nos transportes coletivos de passageiros, (iii) suspensão de acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, (iv) cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços definidos nos termos das declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade, (v) de não realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior ao definido nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade, (vi) cumprimento das regras de fornecimento e venda de bebidas alcoólicas estabelecidas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade, (vii) cumprimento das regras de consumo de bebidas alcoólicas previstas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade, (viii) cumprimento das regras relativas aos limites de lotação máxima da capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo, (ix) cumprimento das regras relativas à restrição, suspensão ou encerramento de atividades ou separação de pessoas que não estejam

ANEXO III

doentes, meios de transporte ou mercadorias, e (x) cumprimento do disposto em matéria de limites às taxas e comissões cobradas pelas plataformas intermediárias no setor da restauração e similares, constituem contraordenação, sancionada com coima de € 100,00 a € 500,00, no caso de pessoas singulares, e de € 1.000,00 a € 10.000,00, no caso de pessoas coletivas.

O incumprimento, por pessoa singular, do dever de cumprimento das regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos, nos termos das declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade, através da recusa em realizar teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2 antes de entrar em território nacional constitui contraordenação, sancionada com coima de € 300,00 a € 800,00.

A negligência é punível, sendo, neste caso, os montantes referidos reduzidos em 50%.



As equipas da TELLES das diversas áreas de prática trabalharam em conjunto por forma a dotar os seus clientes da informação necessária e pertinente perante a conjuntura atual.